

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/027290**  
**RECORRENTE: EDEVALDO FERREIRA DA SILVA**  
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: R000298796**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. II do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%. Arguição do Art. 282, inc. II do CTB incabível. Prazo decadencial rigorosamente observado. Alegação de supressão parcial de prazo para apresentação de defesa e defesa de autuação. Prazos para apresentação de condutor e defesa de autuação prejudicados, o que impõe arquivamento do AIT por inobservância apenas dos Princípios da Ampla Defesa, Contraditório e art. 282, §4º. do CTB. Recurso Conhecido e Provido.**

### **Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso II do CTB, por “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%**”, na data de **31/08/2016, na Rod. BA535, Km 21**, Sentido Crescente, na cidade de Lauro de Freitas.

Alega o Recorrente que recebeu a Notificação com supressão do prazo legal para apresentação de condutor e defesa de autuação, suscitando também a inobservância do prazo decadencial de 30 (trinta) dias imposto no artigo 281, II do CTB.

Prossegue aduzindo uma suposta infração à Resolução CONTRAN 371/2010 que aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, Volume I, por supor que a obrigatoriedade

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

do preenchimento do campo observações do AIT com informação de sinalização da rodovia.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, cópia do CRLV e cópia da NAI e da NIP e ainda Código de Rastreamento obtido no site do Correios.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório do Auto de Infração - Extrato e do Relatório de Notificação AR – Digital, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

### **Voto**

Superadas as questões de ordem processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, percebe-se da NAI trazida aos autos pelo Recorrente, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, que os prazos para apresentação do condutor (**07/10/2016**) e defesa de autuação **24/10/2016** contidos na NAI foram alcançados pela supressão parcial, já que a notificação foi recebida em (**10/10/2016**), visto que inobservado o lapso temporal mínimo de **15 (quinze)** dias, o que contraria o disposto no **artigo 257, §7º do CTB e art. 3º, § 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN, este último dispositivo aplicável à época do fato gerador da infração.**

É bom frisar que o Órgão Autuador agiu diligentemente quando deu cumprimento ao prazo decadencial exigido pelo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2016, pois promoveu a expedição da NAI em menos de 30 (trinta) dias, nos termos que informa o próprio documento (Autuação em **31/08/2016** e Expedição pelo Órgão Autuador SIT/SEINFRA aos Correios/ECT em **12/09/2016**), entretanto, a correspondência só foi entregue no endereço do Recorrente no dia **10/10/2016**, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão do prazo APENAS para apresentação de condutor, como dito acima.

No que se refere a suposição de inexistência ou ausência de informação no “campo observações” do AIT, o que no entender do Recorrente afrontaria a norma contida na Resolução 371/2010 do CONTRAN, resta rechaçada visto que a infração foi registrada por medidor de velocidade com dispositivo registrador de imagem, nos termos da regulamentação dada pela Resolução 396/2011 do CONTRAN, que não obriga a presença da autoridade de trânsito ou de seu agente no local da infração.

É inquestionável que o veículo de placa policial **JSO0981** foi flagrado pelo Equipamento Detector Radar/**FISCAL/FISCAL SPEED Nº. FICBN0017**, Selagem/Certificação do

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**INMETRO N.º 11404847, aferição obrigatória anual válida de 24/09/2015 a 24/09/2016 da fiscalização eletrônica fixada** na Rodovia **BA535, KM 21** Sentido Crescente – Lauro de Freitas, por impor a velocidade de **120km/h** no seu veículo, sendo a velocidade máxima permitida na via de **80km/h** e a velocidade considerada para aplicação da penalidade de **112km/h**.

Neste sentir, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo por ausência ou deficiência da sinalização vertical, pois, o Recorrente, não acostou provas das suas alegações, o que poderia ter ocorrido com a juntada de fotos do local que de alguma forma identificasse a rodovia, a provar a suposta omissão da Administração, e da rodovia, o que, como se percebe, não foi feito pelo Recorrente, prevalecendo, portanto, a presunção de legalidade e de veracidade do ato administrativo praticado, por se encontrar a Rodovia regular em sua sinalização vertical, dentro do que determina **o artigo 6º da Resolução 396/2011 do CONTRAN**, não podendo ser acolhido este ponto da impugnação, pois devidamente rechaçada. Vejamos:

Art. 6º A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume 1, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

(...)

§ 3º Para a fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa R-19 e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV, facultada a repetição da placa em distâncias menores.

§ 4º Para a fiscalização de velocidade em local/trecho sinalizado com placa R-19, em vias em que ocorra o acesso de veículos por outra via pública que impossibilite, no trecho compreendido entre o acesso e o medidor, o cumprimento do disposto no caput, deve ser acrescida, nesse trecho, outra placa R-19, assegurando ao condutor o conhecimento acerca do limite de velocidade fiscalizado.

(...)

§ 7º É vedada a utilização de placa R-19 que não seja fixa, exceto nos casos previstos nos §§ 5º e 6º.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente apenas no que se refere à supressão parcial dos prazos para apresentação do

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

condutor, o que se manifesta como prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo Recorrente, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de seu irresignação de forma tempestiva a esta JUNTA e diante do emanado pelo **artigo 257, §7º do CTB e art. 3º, § 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000298796 lavrado contra EDEVALDO FERREIRA DA SILVA, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000298796** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação, mediante solicitação do interessado.**

Sala das Sessões da JARI, 16 de outubro de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária